

Bruxelas, 12 de dezembro de 2018 (OR. en)

14955/18

Dossiê interinstitucional: 2016/0399(COD)

LIMITE

INST 471 JUR 576 CODEC 2156 JUSTCIV 303

NOTA PONTO "I/A"

de:	Presidência
para:	Comité de Representantes Permanentes (2.ª Parte)/Conselho
n.º doc. ant.:	ST 5705/17; ST 5705/17 ADD 1; ST 6932/18
n.° doc. Com.:	COM(2016) 798 FINAL
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que adapta ao artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma série de atos jurídicos no domínio da justiça que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo
	– Orientação geral

1. Em 14 de dezembro de 2016, a Comissão adotou a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que adapta ao artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma série de atos jurídicos no domínio da justiça que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo - COM(2016) 798 final¹.

14955/18 1 PT

LIMITE

Na mesma data, a Comissão adotou também uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que adapta uma série de atos jurídicos que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo aos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia - COM(2016) 799 final, posteriormente retificado com a cota COM(2016) 799 final/2. Em paralelo à presente nota, é apresentada uma nota I/A com a cota ST 6933/18 com vista a obter uma orientação geral parcial sobre essa proposta.

2. O Grupo dos Amigos da Presidência (Adaptação PRC) foi encarregado da análise da proposta em

conformidade com o mandato aprovado pelo Coreper².

3. Em duas reuniões que se realizaram em 25 de janeiro de 2018 e 26 de fevereiro de 2018, o Grupo

dos Amigos da Presidência concluiu a análise da proposta. A análise incluiu as seguintes etapas:

debates a nível do Grupo, reformulação da proposta pela Presidência à luz dos resultados dos

debates e, por último, aprovação provisória da reformulação a nível do Grupo. Desta forma,

chegou-se a um texto que reúne o apoio das delegações no Grupo dos Amigos da Presidência.

4. Em 20 de março de 2018, a Presidência chegou a uma orientação geral parcial tendo em vista

iniciar os trílogos sobre o dossiê³. A orientação geral parcial não abrangia os atos 1 e 3 do anexo 1

da proposta da Comissão, cuja análise tinha sido adiada pelos Amigos da Presidência pelo facto de

se estar à espera de novas propostas da Comissão.

5. Dada a necessidade de concluir a orientação geral tendo em vista as negociações com o

Parlamento Europeu e a Comissão, e visto que existe clareza suficiente sobre a via a seguir no

tocante aos atos 1 e 3, o Grupo dos Amigos da Presidência concluiu a análise desses atos e apoiou a

sua remoção do anexo 1 da proposta da Comissão. A Presidência reformulou em conformidade o

texto da proposta, retirando os atos 1 e 3, e obteve o apoio do Grupo dos Amigos da Presidência

sobre a referida reformulação.

6. O anexo da presente nota contém a proposta da Comissão (preâmbulo, articulado e anexo 1 da

proposta), conforme reformulada na orientação geral parcial de 20 de março de 2018 e

posteriormente no que respeita aos atos 1 e 3. A única diferença entre o texto da orientação geral

parcial de 20 de março de 2018 e o texto que figura no anexo à presente nota é a remoção dos atos 1

e 3 do anexo 1 da proposta e as consequentes adaptações técnicas no preâmbulo e no artigo 1.º. No

que diz respeito às marcas utilizadas no texto, todas as alterações que correspondem a texto novo

inserido na proposta da Comissão são assinaladas a negrito e todas as alterações que correspondem

a texto suprimido na proposta da Comissão vão assinaladas com [...].

2 Doc. ST 5707/17.

Doc. ST 6932/18.

14955/18 2

LIMITE

Os atos que o Grupo dos Amigos da Presidência acordou em retirar da proposta da Comissão são apresentados com o número que lhes é atribuído no anexo 1 da proposta da Comissão, seguidos de [...].

- 7. Nos termos do artigos 3.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, estes Estados-Membros notificaram a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento.
- 8. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- 9. A proposta de regulamento está sujeita ao o processo legislativo ordinário. Em 7 de fevereiro de 2018, o Parlamento Europeu aprovou a decisão da Comissão dos Assuntos Jurídicos de dar início aos trílogos sobre a proposta.
- 10. O trílogo inicial sobre as negociações da proposta teve lugar em 28 de junho de 2018. Desde então, foram realizadas três reuniões técnicas entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão.
- 11. À luz do que precede, a Presidência pretende apresentar a proposta, na versão constante do anexo à presente nota, ao Coreper e ao Conselho com vista a obter uma orientação geral completa para as negociações sobre este dossiê.

14955/18 LIMITE PT

2016/0399 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que adapta ao artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia uma série de atos jurídicos no domínio da justiça que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 81.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

(1) O Tratado de Lisboa introduziu uma distinção clara entre os poderes delegados na Comissão para adotar atos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais de um ato legislativo (atos delegados) e as competências conferidas à Comissão para adotar atos que garantam condições uniformes de execução de atos juridicamente vinculativos da União (atos de execução).

14955/18 LIMITE PT

- As medidas que podem ser abrangidas pela [...] delegação de poderes ou pela atribuição de competências referidas no artigo 290.°, n.° 1, ou no artigo 291, n.° 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) correspondem [...] às abrangidas pelo procedimento de regulamentação com controlo estabelecido no artigo 5.°-A da Decisão 1999/468/CE do Conselho⁴.
- (3) As anteriores propostas relativas ao alinhamento da legislação que faz referência ao procedimento de regulamentação com controlo com o quadro jurídico introduzido pelo Tratado de Lisboa⁵ foram retiradas⁶ devido à estagnação das negociações interinstitucionais.
- (4) O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordaram posteriormente num novo quadro para os atos delegados, no Acordo Interinstitucional sobre Legislar melhor de 13 de abril de 2016⁷, e reconheceram a necessidade de alinhar toda a legislação em vigor com o quadro jurídico introduzido pelo Tratado de Lisboa. Em particular, reconheceram a necessidade de atribuir uma prioridade elevada ao rápido alinhamento de todos os atos de base que ainda fazem referência ao procedimento de regulamentação com controlo. A Comissão comprometeu-se a elaborar uma proposta com vista a esse alinhamento até ao final de 2016.
- (5) A habilitação [...] no [...] ato [...] de base **referido no anexo do presente regulamento** que prevê o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo preenche os critérios do artigo 290.º do TFUE, e deverá ser adaptada a essa disposição.
- (6) O presente regulamento não deverá afetar os procedimentos em curso no âmbito dos quais um comité já tenha emitido o seu parecer em conformidade com o artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE antes da entrada em vigor do presente regulamento.

14955/18 **LIMITE P**

Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23).

⁵ COM(2013) 451 final, COM(2013) 452 final e COM(2013) 751 final.

^{6 (2015/}C 80/08), JO C 80 de 7.2.2015, p. 17.

⁷ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

- (7) Nos termos do artigo 3.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Reino Unido notificou a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do presente regulamento.
- (8) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (9) O [...] ato [...] em causa deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O [...] ato [...] referido no anexo é alterado [...] nos termos do referido anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento não afeta os procedimentos em curso no âmbito dos quais um comité já tenha emitido o seu parecer em conformidade com o disposto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu O Presidente Pelo Conselho O Presidente

14955/18 **LIMITE**PT

ANEXO

- 1. [...]
- 2. Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados⁸

Com o objetivo de atualizar o Regulamento (CE) n.º 805/2004, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão para alterar os anexos do referido regulamento a fim de atualizar os formulários. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre Legislar Melhor [...]. Em especial, a fim de assegurar a igualdade de participação na elaboração dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os seus peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão consagradas à elaboração dos atos delegados.

Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 805/2004 é alterado do seguinte modo:

14955/18 LIMITE PT

⁸ JO L 143 de 30.4.2004, p. 15.

1) O artigo 31.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 31.°

Alteração dos anexos

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 31.º-A para alterar os anexos a fim de atualizar os formulários.";

2) É inserido o seguinte artigo 31.°-A:

"Artigo 31.°-A

Exercício da delegação

- 1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
- 2. O poder de adotar os atos delegados a que se refere o artigo 31.º é conferido à Comissão por um período de cinco anos [...] a contar de [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem o mais tardar três meses antes do final de cada período.
- 3. A delegação de poderes referida no artigo 31.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior nela especificada. Não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

14955/18

LIMITE

- 4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre Legislar Melhor [...]*.
- 5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- 6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 31.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

- 3) É suprimido o artigo 32.°.
- 3. [...]

LIMITE PT

^{*} JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.";